



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5004099-08.2025.8.21.0028/RS

REQUERENTE: FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA

REQUERENTE: BK LOGISTICA LTDA

REQUERENTE: BAKOF PLASTICOS LTDA

REQUERENTE: KB ASSESSORIA EMPRESARIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

REQUERIDO: DIONATA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: THAINARA ALINE DA SILVA PEREIRA

REQUERIDO: DANIEL DA ROSA

REQUERIDO: IZAIAS SOUSA DA PAZ

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Apresentação do pedido principal de recuperação judicial:

Realizando um brevíssimo retrospecto do feito, temos o seguinte quanto aos seus principais atos:

a) a parte devedora apresentou, em **14/04/2025**, pedido de tutela cautelar antecedente com base no art. 20-B, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005;

b) a tutela foi concedida em parte no evento 14, DESPADEC1, proferida em **16/04/2025**, com a restrição da medida apenas aos credores convidados a participar das sessões de mediação, as quais estão designadas para os dias **15 e 16/05/2025**. Não houve a interposição de recursos até o momento;

c) contudo, antes mesmo das sessões, a requerente formulou pedido de recuperação judicial (evento 20, EMENDAINIC1, **03/05/2025**, data de corte para os fins do art. 49 da LREF), acrescentando a KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ao polo ativo.

Assim, resta analisar a emenda à inicial.

Pois bem.

Cumprindo nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, a parte autora emendou tempestivamente a sua inicial **formulando o pedido de recuperação judicial**.

Recebo, pois, a emenda à inicial. O efetivo deferimento do processamento será apreciado em momento oportuno, após a constatação prévia.

À **Secretaria** para alterar a classe da ação para "recuperação judicial" no sistema eproc e recadastrar os requeridos como terceiros interessados.

5004099-08.2025.8.21.0028

10081800730 .V11



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

À **Secretaria** também para alterar o valor da causa para R\$ 44.329.931,67 e realizar o cadastramento do perito abaixo nomeado e intimá-lo para confeccionar o laudo de constatação prévia.

Por fim, **calculem-se** as custas complementares e **intime-se** para pagamento no prazo de 15 dias.

2. Efeitos da tutela cautelar antecedente:

Conforme dispõe o art. 20-B, IV, da LREF:

"IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial."

E o art. 20-C, parágrafo único:

"Parágrafo único. Requerida a recuperação judicial ou extrajudicial em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção."

No caso, tratando-se de credores trabalhistas e presumivelmente concursais, o ajuizamento da recuperação judicial antes das sessões de mediação evidencia o desinteresse dos requerentes pela tutela concedida no evento 14, DESPADEC1.

Caberá aos próprios requerentes, pois, a tomada das medidas necessárias junto ao CEJUSC para o cancelamento das sessões.

3. Segredo de justiça:

Os requerentes postularam, ainda, a manutenção do feito em segredo de justiça alegando que *"o segredo de justiça da presente ação é imprescindível para a seletividade das negociações e, portanto, evitará a ampliação da litigiosidade"*.

É caso de deferir o pedido apenas em parte.

Este juízo, por ocasião do evento 14, DESPADEC1, deferiu o segredo de justiça à tutela cautelar antecedente com base no seguinte:

"No caso, trata-se de medida que, em tese, busca evitar a recuperação judicial. Considerando, então, o reduzido número de credores convidados e o potencial impacto negativo decorrente da publicização deste feito, entendo que é o caso de acolher o pedido."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

A situação atual do processo, porém, não é mais a mesma, uma vez que os requerentes optaram pelo ajuizamento da recuperação judicial. Logo, é natural que o mercado tome conhecimento dessa medida, cuja publicidade decorre da própria Lei n.º 11.101/2005 (art. 69).

Assim, é inviável a inclusão de sigilo processual sobre a integralidade do processo, haja vista a necessidade de atendimento ao princípio da publicidade processual.

Sem prejuízo, devem respeitadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação processual civil (art. 189 do CPC), razão pela qual entendo cabível o lançamento de sigilo sobre documentos específicos acostados aos autos que detenham essa condição.

ISSO POSTO, **INDEFIRO** o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.

Defiro a manutenção do segredo de justiça "à relação de funcionários e à relação de bens dos administradores", conforme requerido no evento 20, EMENDAINIC1, ou seja, o evento 20, OUT54, evento 20, OUT55, evento 20, OUT56, evento 20, OUT59, evento 20, OUT60, evento 20, OUT61.

Quanto às relações de bens, DETERMINO a atribuição de sigilo nível 2, conforme Recomendação n.º 103 do CNJ, art. 4º, permitindo-se acesso à parte autora, Ministério Público e Administração Judicial:

Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.

Demais documentos deverão ter o segredo de justiça levantado.

4. Constatação prévia:

Com fulcro no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 e na Recomendação n.º 57 do Conselho Nacional de Justiça, nomeio:

RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais LTDA	42.385.684/0001-37	Samuel Radaelli	OAB/RS 64.229
		Elvis De Mari	OAB/RS 60.483

Para constatar as reais condições de funcionamento do requerente, especialmente para os fins do art. 47 da LREF, e, ainda, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada.

O laudo de constatação deverá ser concluído em 5 (cinco) dias, contados da intimação acerca da nomeação, a qual será feita eletronicamente pelo eproc.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido, nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF.

Entregue o laudo, venham conclusos.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 05/05/2025, às 15:27:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10081800730v11** e o código CRC **86b42181**.

5004099-08.2025.8.21.0028

10081800730.V11